

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.002113/94-48
Recurso n.º : 110.499
Matéria : IRPJ e OUTROS- EX.: 1992
Recorrente : MALHARIA PRINCESA S/A.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-12.071

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Sendo o arbitramento de lucros uma salvaguarda do crédito tributário, estando plenamente comprovado nos autos a inexistência de escrituração, mesma após a concessão dos prazos legais para a sua apresentação, e não existindo arbitramento condicional, o oferecimento, após o encerramento da ação fiscal, de escrituração regularizada, não pode pretender a modificação do lançamento regularmente constituído.

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - As causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto n.º 70.235/72. Não pode ser inquinado de nulo o lançamento efetuado em acordo com as disposições legais de regência.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - É de se afastar a tese de nulidade argüida, se todas as questões suscitadas foram enfrentadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão.

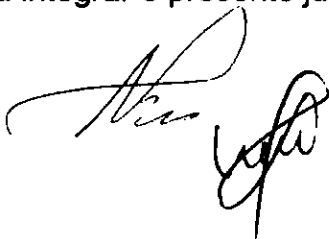
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

- Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida referente ao auto de infração matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MALHARIA PRINCESA S.A.

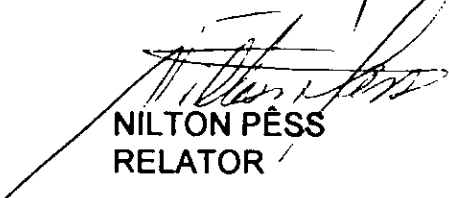
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.002113/94-48
Acórdão n.º : 105-12.071


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.002113/94-48
Acórdão n.º : 105-12.071

Recurso n.º : 110.499.
Recorrente : MALHARIA PRINCESA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foram lavrados Autos de Infração: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 10/15); b) Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 16/19); e c) Contribuição Social (fls. 20/23), referentes ao exercício de 1992, em razão do ARBITRAMENTO DO LUCRO, motivado pelo fato de o contribuinte, sujeito a tributação pelo lucro real, não possuir a devida escrituração, na forma das leis comerciais e fiscais.

O procedimento fiscal iniciou em data de 06/06/94, através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 02), onde, entre outros itens, foi solicitada a apresentação dos "Livros Comerciais, Contábeis e Fiscais".

A fiscalizada, através de carta datada de 21/10/94, solicita prazo de 30 dias, para emissão e entrega do Livro Razão do mês 07/91, bem como o Livro Diário de 1991, não escriturado até aquele momento. Alega problemas em seu sistema de computação e por se tratar na época de um novo programa.

Os autos de infração foram lavrados, com ciência em data de 02/12/94, tomando como base de cálculo, os valores constantes no quadro 10 da Declaração de Rendimentos - Formulário I - "*Demonstração da Receita Líquida*", constante às folhas 04/09.

Tempestivamente foram apresentadas, em 23/12/94, as impugnações correspondentes a: IRPJ (fls. 27/39); Contribuição Social (fls. 55/56); e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 66/67), onde basicamente foi colocado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.002113/94-48

Acórdão n.º : 105-12.071

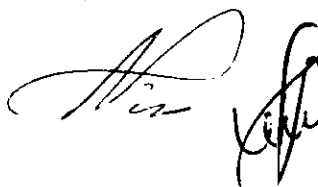
- Preliminarmente, diz esclarecer que é direito da autuada apresentar a qualquer tempo durante o decurso do processo administrativo, prova documental para ilidir o lançamento fiscal;

- No mérito, inicialmente informa que sempre se manteve com absoluta regularidade no tocante a manutenção de documentos e escrituração de todas as suas operações, e o que houve, na hipótese, foi uma situação típica que caracteriza caso fortuito que resultou na impossibilidade da apresentação imediata, quando da fiscalização, do livro "Diário" referente ao ano base de 1991 e ao Livro "Razão" do mês de julho de 1991, tendo inclusive comunicado ao agente fiscalizador, em correspondência de 21/10/94.

- Que o arbitramento é medida extrema, facultado a autoridade, após esgotados todos os demais meios de prova, o que não poderia ter sido realizado, no caso particular, face a existência de documentação fiscal regular, inclusive o livro auxiliar RAZÃO, a exceção somente de um único mês.

- Coloca que a desclassificação da escrita, no caso em análise não procede, por inexistência de fraude, falsidade, irregularidade ou inexatidão relativamente aos documentos apresentados, ressaltando que só é juridicamente aceitável, face a total comprovação da imprestabilidade da documentação.

- Diz apresentar em anexo, o livro "Diário", referente ao ano-base de 1991, e o Livro "Razão" referente ao mês de julho/91, que finalmente conseguiu recuperar de seu arquivo magnético, e que faz prova da correção do seu procedimento, o que inibiria o procedimento fiscal. Em ADENDO anexado a folha 48, informa que, devido ao volume dos documentos, apresenta somente o Termo de Abertura e Encerramento do Diário n.º 19, bem como as folhas 159 e 188 do mesmo livro, e ainda, duas folhas do razão do mês 07/91. Informa que os livros permanecem a inteira disposição da Delegacia, para apresentação, quando solicitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.002113/94-48
Acórdão n.º : 105-12.071

- Protesta pela utilização da TRD como índice de atualização monetária.

- Quanto aos lançamentos reflexo de Contribuição Social e Imposto de Renda Retido na Fonte, requer sejam as devidas impugnações, apreciadas em conjunto com a do Imposto de Renda.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC, através da decisão n.º 447/95 (fls. 77/81), considerando que o ARBITRAMENTO DE LUCRO *"Trata-se de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal, e, por se tratar de medida extrema, somente se justifica quando impraticável o aproveitamento da escrita, na sua falta ou no caso de recusa da exibição dos livros. Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documento cuja inexistência foi a causa do arbitramento."* julga os lançamentos procedentes.

Devidamente notificada da decisão, em 30/05/95, conforme comprova o A.R. anexado a folha 84, a interessada apresenta, em data de 28/06/95, os recursos fiscais correspondentes a: Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 86/88); Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 89/110); e Contribuição Social (fls. 111/113).

O recurso voluntário interposto, referente ao IRPJ, repete as mesmas alegações já apresentadas quando da impugnação, e, basicamente, assim complementa:

- Diz constatar que a decisão recorrida não observou os Princípios que regem e norteiam o Processo Administrativo Fiscal, notadamente os princípios da Ampla Defesa; do Contraditório; da Verdade Material e da Informalidade.

- Protesta veementemente pela não apreciação das provas alegadas, basicamente o Livro "Diário" e o Livro "Razão", oferecidos quando da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.002113/94-48
Acórdão n.º : 105-12.071

- Argüi a nulidade da decisão de 1ª Instância pela não apreciação de prova concreta apresentada na impugnação, concluindo estar diante de autêntico cerceamento ao direito de defesa, requerendo, em preliminar, seja decretada a nulidade da decisão singular para, então, voltar o processo para o cumprimento da diligência consubstanciada no exame probatório dos livros oferecidos.

- Indica perito e formula quesitos.

- Finaliza requerendo preliminarmente, seja declarada a nulidade da decisão de Primeira Instância, para o cumprimento de diligência consubstanciada no exame probatório dos documentos oferecidos, e quanto ao mérito, pela impossibilidade jurídica de realização do arbitramento do lucro pela autoridade fiscalizadora, face a não observância do disposto no artigo 148 c/c 195 do CTN, no tocante a imperativa necessidade do exaurimento da fiscalização sobre a matéria tributável.

- Com referência aos autos de infração reflexos, pede sejam analisados em conjunto com o principal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10920.002113/94-48
Acórdão n.º :105-12.071

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Os recursos voluntários apresentados, por serem tempestivos, merecem ser conhecido.

São apresentadas várias preliminares, a primeira, alega a não observância, quando do julgamento em primeira instância, dos princípios informativos do processo administrativo fiscal.

Alega, como fundamento, a não apreciação das provas apresentadas quando da impugnação, afirmando ser seu direito a apresentação, a qualquer tempo, objetivando a reforma do lançamento fiscal, e que teria oferecido os livros diários e razão, cuja não apresentação, por motivos técnicos, na fase anterior ao lançamento, teria justificado o arbitramento do lucro, procedido pela fiscalização.

Creio não caber razão a recorrente, quanto a esta preliminar, pois em verdade não houve o alegado cerceamento ao seu amplo direito de defesa e contraditório.

A autoridade julgadora monocrática, em suas razões de decidir, lembra que a recorrente foi intimado em data de 06/06/94, a apresentar os livros comerciais e fiscais; sendo que, alegando problemas em seu sistema de computação, em 21/10/94, solicitou um prazo adicional de 30 dias, para a apresentação e entrega do livro Razão de 07/91 e do livro Diário de 1991.

Lembra ainda que teriam decorrido mais de 130 (cento e trinta) dias entre a data da ciência da intimação fiscal e da solicitação de prorrogação de prazo, quando, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.002113/94-48

Acórdão n.º : 105-12.071

data de 02/12/94, face a ausência de escrituração que amparasse os valores informados da Declaração de Rendimentos IRPJ, exercício de 1992, a fiscalização, amparada pelos artigos 399 e 400 do RIR/80, procedeu ao arbitramento do lucro.

A exemplo do entendimento manifestado na decisão recorrida, amplamente aceito pelos membros do Primeiro Conselho de Contribuinte, do Ministério da Fazenda, também entendo que não existe arbitramento condicional, e, tendo sido dada a fiscalizada, prazo legal e suficiente, para a apresentação dos elementos necessários e solicitados, o que ficou perfeitamente demonstrado no presente processo, não cabia a fiscalização, a adoção de procedimento diverso.

Pelo exposto, considerando correto os procedimentos, tanto da fiscalização, como da autoridade julgadora monocrática, afasto a preliminar argüida.

A seguir, passamos a análise da segunda preliminar apresentada, *'do não exaurimento pela fiscalização sobre a matéria tributável como condição indispensável a realização do arbitramento do lucro'*.

A recorrente, inicialmente fundamenta sua preliminar no artigo 148 do CTN.

Dispõe o artigo 148 do CTN:

"Art. 148, Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade julgadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expendidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (grifamos).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.002113/94-48

Acórdão n.º : 105-12.071

Novamente incorre em erro a recorrente, pois considera que o arbitramento foi amparado pela desclassificação da escrita contábil, que é condição indispensável para amparar o lançamento realizado.

Em verdade, conforme se verifica nos termos exarados no auto de infração principal, o arbitramento deu-se pela INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO, nas formas das leis comerciais e fiscais, fato alias declarado pelo próprio contribuinte.

Outro fator que merece destaque, é de que o arbitrado foi o LUCRO, e não o VALOR ou PREÇO, conforme prevê o art. 148.

Registre-se que o VALOR que serviu de base de cálculo para o ARBITRAMENTO DO LUCRO, não foi contestado pela recorrente, pois é o mesmo constante em sua DIRPJ apresentada, cuja escrituração para sustentar o seu RESULTADO, não foi apresentada durante a fiscalização.

Lembro que a não apresentação de um único documento pode vir a viciar toda a escrituração contábil de um contribuinte, não merecendo fé a apuração de seu resultado. No caso só análise, deixou a recorrente de apresentar, durante o prazo legal, além do livro Razão, referente a um mês, também o livro Diário de todo o período base lançado, e que, segundo sua própria confissão, não estava escriturado, pelo menos até a data de 21/10/94, muito embora tenha apresentado sua declaração de rendimentos, Formulário I (Lucro Real), em 14/05/92.

Alega ainda a recorrente, como fundamento à esta preliminar, o artigo 195 do CTN, que a fiscalização realizou o arbitramento do lucro sem o exaurimento de toda a escrituração contábil a sua disposição.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10920.002113/94-48
Acórdão n.º :105-12.071

Esclareço que o Lucro Real, modalidade normal e recomendável para a tributação das pessoas jurídicas pelo Imposto de Renda, exige, como condição primária e indispensável, a existência de escrituração contábil e fiscal completa.

Não logrando, a recorrente comprovar, durante a fase de fiscalização, a existência da mesma, correto o procedimento da fiscalização, até por não ter a sua disposição outra opção, a não ser a tributação do lucro da pessoa jurídica fiscalizada, pela modalidade do Lucro Arbitrado.

Considerando ter a fiscalização, exaurido os procedimentos necessários para a realização do lançamento, com o conseqüente arbitramento do lucro, afasto também a preliminar sob análise, argüida pela recorrente.

Passamos agora a apreciação da terceira preliminar apresentada pela recorrente *"da nulidade da decisão de 1ª instância pela não apreciação de prova concreta apresentada na impugnação"*.

A recorrente reclama pela nulidade da decisão de 1ª instância, pela não apreciação de prova concreta apresentada no prazo de impugnação, o que caracterizaria cerceamento ao direito de defesa.

Entendo como descabida a pretensão da recorrente, no sentido de que seja determinado a apreciação, em diligência, dos livros Diários e Razão, oferecidos quando da impugnação.

Como bem colocou a autoridade recorrida em seu julgamento, não existe arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento tributário não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.002113/94-48
Acórdão n.º : 105-12.071

Entendo não assistir razão a recorrente, não vislumbro a menor restrição ao seu legítimo direito de defesa, pois julgo que todas as alegações apresentadas na peça impugnatória foram perfeitamente abordadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão.

Por entender correta a decisão adotada, e também pelo lançamento de ofício ter obedecido às prescrições legais, voto no sentido de afastar a preliminar sob análise.

E finalmente, quanto a quarta e última preliminar argüida *“da possibilidade de apresentação de prova documental no decurso do processo administrativo fiscal”*,

Creio que pelos argumentos colocados quando na análise das preliminares anteriores, e também pelas colocações da decisão recorrida, nada mais necessita ser desenvolvido, pois inexistindo escrituração quando do lançamento, fato alias perfeitamente demonstrado nos autos, inclusive com a confissão do reclamante, as provas apresentadas por ocasião da impugnação, não possuem as mínimas condições de serem consideradas, especialmente para os fins reclamados pela autuante.

Pelo exposto, afasto igualmente a presente preliminar.

Quanto ao mérito, o recurso repete, em seus exatos termos, a impugnação apresentada.

Considerando que o recurso não apresenta nenhum argumento novo, e considerando como perfeito o entendimento manifestado pela autoridade julgadora de 1ª instância, que adoto e considero aqui transcritos, que e as contestações apresentadas pelo recurso, em relação a decisão recorrida, limitaram-se às preliminares, já analisadas e completamente afastadas, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, quer no tocante ao auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, como também

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

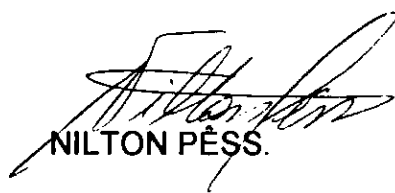
Processo n.º :10920.002113/94-48

Acórdão n.º :105-12.071

aos autos de infração decorrentes, de Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 10 de dezembro de 1997.


NILTON PÊSS.
